

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 1.015, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Lei nº 529, de 01 de junho de 1993, para dispor sobre horário especial de trabalho para o servidor público que tenha filho com deficiência, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Legislativo Municipal de Brejão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a o Plenário do Poder Legislativo de Brejão aprovou a presente Lei, nos termos abaixo, que segue para sanção, no prazo legal, sob pena de promulgação:

Art. 1º O artigo 169 da Lei nº 529, de 01 de junho de 1993, passa a vigor acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 169 – Conceder-se-á, ao funcionário, licenças:

(omissis)

X – para acompanhamento de filho com deficiência, ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.”

Art. 2º A Lei nº 529, de 01 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 204-A, com a seguinte redação:

“Art. 204-A. Ao servidor público municipal que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade e recomendado por perícia médica e, ainda, desde que a assistência direta do funcionário seja indispensável, comprovada através de acompanhamento social.

§ 1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 3º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos.

§ 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput.

§ 5º Na hipótese de haver dois ou mais servidores enquadrados nas disposições desta Lei Complementar em relação à mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.

§ 6º Não será concedido o horário especial quando a deficiência prescinda de tratamento ou acompanhamento, conforme recomendação no laudo pericial.

§ 7º O periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o Serviço de Perícias Médicas do Municipal atestar que a deficiência é irreversível.

§ 8º O servidor deve solicitar o cancelamento da redução da jornada de trabalho imediatamente quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão, sob pena de responsabilidade administrativa e civil.

§ 9º A concessão do horário especial de trabalho produzirá efeitos a partir de sua formalização, mediante portaria publicada na imprensa oficial.

§ 10 O horário especial não se aplica aos servidores que trabalham em regime de escala, turnos ou plantão.

§ 11 O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a servidores temporários, ocupantes de cargos em comissão ou designados para funções gratificadas de direção e assessoramento."

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Brejão-PE, em 29 de janeiro de 2024.



LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brejão

ador José Augusto Pinto, s/nº, centro, Brejão/PE, CEP 55305-000.
Pça.